

Registro: 2025.0000426158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038683-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THATIANA CRISTINA BALDINI LUIZ DE FRANÇA, é apelado SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16335

Apelação Cível nº 1038683-80.2023.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central - 7ª Vara Cível

Apelante: Thatiana Cristina Baldini Luiz de França

Apelado: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

Juiz: Ricardo Augusto Ramos

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES. Sentença julgou procedente a ação, bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita. Inconformismo da parte ré. JUSTIÇA GRATUITA. Analisando a documentação contida nos autos, restaram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. MÉRITO. Serviços médico-hospitalares que foram prestados. Termo de responsabilidade devidamente assinado. Cabe à parte ré buscar o ressarcimento dos valores junto à operadora do plano de saúde. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 264/267, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 17.711,88 (dezessete mil, setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de fl. 93, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar da citação. E ainda, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

A parte ré, ora apelante, sustenta que não tem condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem que haja prejuízo para seu sustento e de sua

família, que o autor não comprovou a recusa do plano de saúde, que o paciente sempre fez todos os exames sem quaisquer ressalvas acerca de eventual negativa pelo plano de saúde, que nada deve ao apelado, que houve defeito na prestação da informação e que a suposta cobrança deveria dirigir-se ao plano de saúde e não à apelante.

Recurso regularmente processado, com pedido de Justiça gratuita e sem contrarrazões (certidão de fl. 299).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta parcial provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que ***“o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil define que ***“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”***.

Cumpra obtemperar, todavia, que a Justiça Gratuita é exceção e não regra. Os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, hão de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, ao determinar que a assistência jurídica, integral e gratuita, somente é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção

IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (artigos 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em declaração de pobreza, até porque, a presunção de pobreza é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, após análise da documentação apresentada, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos legais.

A parte apelante comprovou que possui rendimentos módicos como fisioterapeuta, recebendo em média R\$ 2.500,00 mensais (fls. 165/175 e 285), o que demonstra a sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais.

Pontue-se que o critério utilizado não é o de pobreza, e sim o de renda, ou seja, aquele que tem certo patrimônio e não possui renda para demandar, também pode ser alcançado com o benefício da justiça gratuita, se puder o litígio, afetar sua condição normal de sobrevivência.

Assim, fica reformada a r. sentença nessa parte, para o efeito de que seja concedido à parte ré, ora apelante, o benefício da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de cobrança, alegando a parte autora, em síntese, que a ré é devedora da quantia de R\$ 17.711,88, referente a prestação de serviços médicos (exames).

A r. sentença julgou procedente a ação e não merece reforma nesse ponto.

Constata-se dos autos que a ré assinou o Termo de Responsabilidade, ciente de que, em caso de não pagamento pelo plano de saúde, deveria arcar com as despesas médico-hospitalares, serviços que foram devidamente prestados (fls. 54/92).

A redação da cláusula é clara e prevê expressamente que (fl. 99): *"as despesas objeto da recusa da cobertura, serão repassadas integralmente ao paciente/responsável, cabendo exclusivamente a esse (s) último (s), buscar junto ao seu plano de saúde/convênio, os motivos da recusa, bem como a possibilidade ou não, das despesas hospitalares serem pagas pelo mesmo."*

Logo, a parte autora está no seu direito de cobrar pelos serviços prestados.

Neste ponto, vale ressaltar que eventual responsabilidade da operadora do plano de saúde não afasta o dever de pagamento assumido livremente pela parte ré, devendo, se o caso, ser postulada eventual indenização em ação de regresso.

Destarte, não havendo controvérsia quanto à prestação dos serviços médico-hospitalares, bem como quanto aos valores cobrados nos autos, e, considerando ainda, a inexistência de comprovação de pagamento, de rigor a manutenção da r. sentença hostilizada nessa parte.

Assim, fica reformada a r. sentença apenas para conceder à parte ré, ora apelante, o benefício da Justiça Gratuita.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - Contratos de Consumo - Prestação de serviços hospitalares - Ação de cobrança - Procedência da ação - Insurgência recursal dos réus - Não cabimento - Alegação

de cerceamento de defesa em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa - Inocorrência - Pedido de anulação da sentença para produção de prova testemunhal e expedição de ofício a empresa de plano de saúde - Desnecessidade - Pretensão à comprovação de que o parto não era de urgência e de que o nosocômio informou que a cobertura estava garantida pelo plano de saúde - Matéria que prescinde da produção de provas em audiência ou qualquer outra modalidade, face ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares e outras avenças constante dos autos, celebrado na modalidade particular, com previsão expressa de que se a guia de autorização do plano de saúde não fosse apresentada pelos contratantes até a data da alta médica e hospitalar, estes se responsabilizariam pelas despesas decorrentes do procedimento de parto - Guia de internação autorizada por plano de saúde que não foi apresentada na data da internação e nem tampouco após a alta médica e hospitalar - Fator determinante que comprova que a internação não era eletiva - Ausência de início de prova literal quanto a ser a coapelante (paciente) beneficiária de plano de saúde - Indeferimento de expedição de ofício que não obsta o direito de ação regressiva - Inversão do ônus da prova - Relação de consumo - Regra de inversão do ônus da prova que não incide automaticamente e não se sobrepõe à disposição que distribui o ônus probante (art. 333, do CPC) - Aplicabilidade do Art. 6º, VIII, do CDC, que pressupõe a existência de requisitos legais e análise em concreto de cada caso em apreço - Cerceamento de defesa - Não configurado - Sentença mantida - RECURSOS DESPROVIDOS.” (Apelação Cível nº 0009821-68.2012.8.26.0564 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. SERGIO ALFIERI – j. 19.04.2016)

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.
AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência do pedido*

inicial. Preliminar de contrarrazões. Ilegitimidade passiva. Questão já decidida contra a qual não houve a interposição de recurso. Preclusão. Recurso de apelação da autora. Mérito. Corré internada em razão de urgência de atendimento. Serviços médicos que foram devidamente prestados. Termo de confissão assinado. Cabe aos réus buscarem o ressarcimento dos valores junto à operadora do plano de saúde. Precedentes. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1055774-26.2022.8.26.0002 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ALFREDO ATTÍE – j. 09.04.2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de improcedência do pedido inicial. Procedência da reconvenção, com condenação da autora ao pagamento referente às despesas hospitalares no valor de R\$ 13.609,00. Recurso de apelação da autora. Denúnciação da lide. Preclusão. Preliminar não conhecida. Mérito. Marido da autora internado em razão da COVID-19. Exame não coberto pelo plano de saúde Bradesco Saúde. Serviços médico-hospitalares que foram devidamente prestados. Termo de confissão assinado. Cabe à autora buscar o ressarcimento dos valores junto à operadora do plano de saúde. Precedentes. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1002602-03.2022.8.26.0510 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ALFREDO ATTÍE – j. 29.02.2024)

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser

conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator